



Número: **1006407-76.2020.4.01.3803**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (UNIÃO FEDERAL) (RÉU)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27568 3865	10/07/2020 16:02	Petição inicial - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI)(7)	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

**EXMO(A). SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____^a VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG**

Referências: ICP – 1.22.026.000056/2020-13 (PRM de Ituiutaba-MG)
ICP – 1.22.003.000297/2020-12 (PRM de Uberlândia-MG)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, em exercício na Procuradoria da República nos municípios de Ituiutaba e Uberlândia, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, promover:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR

em face da:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, que deve ser citada na pessoa do seu representante judicial, com endereço na Av. João Pessoa, nº 778, Bairro Martins, Uberlândia/MG; e do

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tiberly, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

1

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça da Liberdade, Palácio da Liberdade, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, podendo ser citado na pessoa de seu advogado regional, com endereço na Av. Comendador Alexandrino Garcia, n.º 2689, Marta Helena, Uberlândia/MG.

Tendo por finalidade obter provimento jurisdicional que determine que a **UNIÃO** e o **ESTADO DE MINAS GERAIS** deem condições aos municípios abaixo listados de executarem a política pública do **Ministério da Saúde** às pessoas acometidas pela COVID-19, seguindo as “*orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19*”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na **Nota Informativa n. 9/2020-SE/GAB/SE/MS**, e atualizações supervenientes.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

2

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

SUMÁRIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	6
3. LEGITIMIDADE PASSIVA.....	7
4. LEGITIMIDADE <i>AD CAUSAM</i> DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.....	9
5. MÉRITO.....	10
5.1. FUNDAMENTOS DE FATO.....	10
5.1.1. Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).....	10
5.1.2. Serviços de saúde e o COVID-19 no Brasil.....	11
5.1.3. Das Evidências científicas.....	13
5.1.4. Protocolos, diretrizes, recomendações de tratamento farmacológico de pacientes do COVID-19 já utilizados no Brasil.....	23
5.1.5. Reunião entre o Gabinete Integrado de Acompanhamento – Giac-Covid-19, Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira, gestores do Sistema Único, médicos etc.....	30
5.1.6. Orientações expedidas pelo Ministério da Saúde e Recomendação ministerial nº 007/2020....	32
5.1.7. Dos Princípios da Equidade no acesso ao tratamento e da Autonomia do Médico prescritor..	35
5.1.8. Da omissão ilícita e impeditiva do acesso pela comunidade aos tratamentos previstos no SUS.....	36
5.2. FUNDAMENTOS DE DIREITO MATERIAL.....	39
5.2.1. Direito à Saúde.....	39
5.2.2. Competência normativa da União no âmbito da saúde.....	43
6. DAS PRETENSÕES DESTA ACP.....	45
7. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDISSIONAL.....	47
7.1. Delineamento da técnica processual.....	47
7.2. Antecipação de tutela de urgência.....	50
8. PEDIDOS FINAIS.....	53
8.1. Pedidos de antecipação liminar de urgência.....	53
8.2. Pedidos de julgamento definitivo.....	55
9. REQUERIMENTOS.....	57
10. PROVAS.....	57
11. VALOR DA CAUSA.....	58

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

3

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLÉBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

1. INTRODUÇÃO

Em 22/05/2020, este órgão ministerial expediu a **Recomendação nº 07, de 22/5/2020**, ao Estado de Minas Gerais, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e aos Municípios de Araguari, Araporã, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Indianópolis, Iraí de Minas, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Romaria, Tupaciguara, Uberlândia, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Vazante, Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Natalândia, Riachinho, Unai, Uruana de Minas e Urucuia, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Centralina, Gurinhatã, Ipiacu, Ituiutaba, Iturama, Limeira do Oeste, Prata, Santa Vitória e União de Minas, no âmbito dos Inquéritos Cíveis em referência, com o desígnio de que fossem praticadas as **“Orientações do Ministério da Saúde para Manuseio Medicamentoso Precoce de Pacientes com Diagnóstico da Covid-19”, estabelecidas pelo Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS¹**, e atualizações supervenientes.

Neste ponto, cabe transcrever o dispositivo da citada **Recomendação**:

¹ As Procuradorias da República de Ituiutaba, Paracatu e Uberlândia atuam conjuntamente neste feito, conforme autorizado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPF n. 501, de 3 de junho de 2020: O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Memorando nº 23/2020-MEM/PRM/IUA/WMA, de 29 de maio de 2020, da Procuradoria da República no Município de Ituiutaba/MG, relativo ao Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.010226/2020-15, resolve: Art. 1º Designar os Procuradores da República WESLEY MIRANDA ALVES e CLEBER EUSTAQUIO NEVES, para atuarem, em conjunto com o titulares do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG e dos Ofícios Únicos das Procuradorias da República nos Municípios de Ituiutaba/MG e Paracatu/MG, nos Inquéritos Cíveis nº 1.22.026.000056/2020-13, 1.22.003.000297/2020-12 e 1.22.021.000056/2020-55, bem como nos feitos correlatos e/ou deles decorrentes. Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tiberly, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

4

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.imp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

RESOLVEM RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93:

1. Ao **Governador do Estado de Minas Gerais** e ao **Secretário de Estado de Saúde (SESMG)**, que tomem as providências necessárias para que os medicamentos constantes nas “**orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID19**”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na **Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS**, e demais medicamentos que estejam sendo ou venham a ser prescritos, **sejam distribuídos e entregues aos Municípios** que abrangem a atribuição das Procuradorias da República nos Municípios de Ituiutaba-MG, Paracatu-MG e Uberlândia-MG;

2. Aos **Prefeitos Municipais** e **Secretários Municipais de Saúde** de Araguari, Araporã, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Indianópolis, Iraí de Minas, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Romaria, Tupaciguara, Uberlândia, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Vazante, Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Natalândia, Riachinho, Unai, Uruana de Minas e Uruçuaia, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Centralina, Gurinhatã, Ipiacu, Ituiutaba, Iturama, Limeira do Oeste, Prata, Santa Vitória e União de Minas, que implementem as condições para que as “**orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19**”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na **Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS**, para que os médicos das unidades públicas de saúde possam, de conformidade com as proposições do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da Associação Médica Brasileira (AMB), ministrar o tratamento que julgarem apropriado;

3. À **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, a adoção de medidas imediatas para que todas as medicações prescritas pelas “**orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19**”, provenientes do Ministério da Saúde, estejam disponíveis nas farmácias comerciais de todos os municípios de atribuição da das Procuradorias da República nos Municípios de Ituiutaba-MG, Paracatu-MG e Uberlândia-MG, a fim de garantir a execução do tratamento médico prescrito pelo médico assistente.

No entanto, até a presente data, a mencionada Recomendação não está sendo cumprida pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** e a **UNIÃO**

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

5

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLÉBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

manteve-se inerte diante da falta de medicamentos nos municípios, descumprindo suas obrigações perante o SUS, sem se valer, inclusive, da competência extraordinária conferida pelo parágrafo único do art. 16 da Lei 8.080/90, ante a omissão ilícita do governo mineiro. Igualmente, as aludidas orientações do Ministério da Saúde não vêm sendo executadas pelos mencionados municípios, em virtude de empecilhos opostos pelos **Requeridos**. Mais grave, ocasionando prejuízos imensuráveis a direitos humanos dos pacientes infectados pelo COVID-19, especialmente à saúde e à vida.

Pois bem, esta demanda tem por objetivo lograr provimento judicial que assegure a execução concertada das ações dos **Requeridos**, correspondentes à pandemia do COVID-19, especialmente no que concerne à assistência à saúde dos pacientes do Sistema Único de Saúde dos municípios abrangidos pelas Procuradorias da República nos municípios de Ituiutaba e Uberlândia.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Os fatos e o direito que dão ensejo à presente ação encontram-se, sem sombra de dúvidas, no âmbito de **competência da Justiça Federal**, tendo em vista o nítido interesse da **União** nas ações de enfrentamento da pandemia do COVID-19, que se desenvolvem em todo o território nacional, inclusive nas áreas abrangidas pelas PRMs de Ituiutaba e Uberlândia².

Ademais, considerando que o Ministério Público Federal é instituição autônoma, mas não é dotada de personalidade jurídica própria,

² Neste ponto, cumpre reafirmar que a presente ACP está sendo ajuizada somente contra a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS, não figurando no pólo passivo da demanda nenhum dos municípios da área de atribuição das PRMs Ituiutaba e Uberlândia, razão pela qual a competência territorial para o processamento e o julgamento da causa é de quaisquer das Varas Federais das Subseções Judiciárias de Ituiutaba e de Uberlândia.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

6

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLÉBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0EA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

tem-se reconhecido que se situa na estrutura federativa como órgão da União. Destarte, a sua presença na ação, seja como autor, seja como assistente ou oponente, fixa a competência da Justiça Federal.

Nessa direção, a 4ª Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.283.737/DF, assentando que o fato de o MPF figurar como autor de ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo³.

Em suma, basta a presença do Ministério Público Federal no polo ativo para afirmar a competência da Justiça Federal.

Ademais disso, são formulados pedidos em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, descabendo mais considerações a respeito da competência da Justiça Federal para julgar e processar ações em que ela configura como parte.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva dos réus **UNIÃO FEDERAL** e **ESTADO DE MINAS GERAIS** decorre da solidária responsabilidade no cumprimento

³RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inciso III e artigo 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submetem-se, quanto à competência, à regra estabelecida no artigo 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juizes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.283.737/DF. Rel. Luís Felipe Salomão. J. 22.10.2013)

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

7

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLÉBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

dos serviços públicos de saúde prestados aos municípios, conforme preceitua a Constituição Federal:

[...]

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção e recuperação**.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e **constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

[...]

A Lei Federal nº 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

[...]

Art. 9º – A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

[...]

Observa-se que o Sistema Único de Saúde – SUS ramifica-se, sem, contudo, perder sua unidade. Assim, os demandados são entes estatais

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Morais Andrade

8

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AEFC3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

gestores e responsáveis pelo SUS, figurando como partes passivas legítimas, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos suas esferas jurídicas de dever-poder.

4. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL⁴

Mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, a Constituição Federal, artigo 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Dispõe, ainda, a Carta Magna, artigo 129, incisos II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: a) **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**; e b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros direitos difusos e coletivos**.

Por sua vez, prescreve a Lei Complementar n. 75/93, artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compete a essa instituição **promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa**: a) dos direitos **constitucionais**; b) e de outros **interesses individuais indisponíveis**, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

⁴ Repese-se que as Procuradorias da República de Ituiutaba, Uberlândia e Paracatu atuam, em conjunto neste feito, conforme autorizado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPF n. 501, de 3 de junho de 2020

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Morais Andrade

9

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLÉBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Portanto, é insofismável a **legitimidade *ad causam*** do Ministério Público Federal para manejar esta ação civil pública, voltada, especialmente, para a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

5. MÉRITO

5.1. FUNDAMENTOS DE FATO

5.1.1. Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)

É público e notório que todos os países e as sociedades sofrem graves consequências da pandemia do COVID-19. Não é diferente para o Brasil e os brasileiros.

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a epidemia como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do COVID-19. Posteriormente, em 11 de março de 2020, reconheceu e declarou a **pandemia**.

O Congresso Nacional aprovou e o presidente da República sancionou e promulgou a Lei Federal n. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Essa Lei, em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, estabelece que as medidas que objetivam a proteção da coletividade, e que ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência em saúde pública de que trata esta Lei.

Objetivando a centralidade e a atuação concertada das ações do Estado brasileiro e da sociedade, com vistas ao enfrentamento da referida

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

10

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

pandemia, proteger a segurança sanitária e a vida de todos os brasileiros, a mencionada Lei, em seu artigo 3º, § 7º, dispõe que o **Ministério da Saúde como órgão central do sistema de atuação do poder público.**

Entretanto, a despeito das normas da Lei n. 13.979/20, que estabelecem a **centralidade do Ministério da Saúde no sistema de enfrentamento da aludida pandemia, diversos Estados estão tomando medidas desconectadas das recomendações do Ministério da Saúde, prejudicando gravemente a própria população e a todos os brasileiros.**

Ao agirem assim, Estados passam às populações a mensagem de que as recomendações do Ministério da Saúde não precisam ser cumpridas, em um momento de **grave crise sanitária, social, econômica e institucional**, que prejudica a vida de todos os brasileiros, o que concorre para o agravamento das consequências da pandemia no Brasil.

Ademais, promovendo medidas desconectadas das recomendações do Ministério da Saúde para enfrentar a pandemia, Estados e Municípios criam **conflitos federativos e institucionais** com a União, prejudicando não somente a assistência às respectivas populações, como também de outras unidades da federação.

Destaca-se que, em termos epidemiológicos, é ineficiente que Estados e Municípios tomem decisões isoladas do Ministério da Saúde para enfrentar a pandemia, imaginando que isoladamente vão salvar as próprias populações, sem considerar todo o país e os brasileiros.

5.1.2. Serviços de saúde e o COVID-19 no Brasil

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

11

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

É **inapropriado** enfrentar a pandemia do COVID-19 utilizando um único pilar de atenção à saúde, o terciário, por meio de aquisição de respiradores mecânicos e construção de leitos de Unidades de Terapia Intensiva, as quais, para seguro funcionamento em benefício dos pacientes, necessitam seguir regras de operação técnicas complexas, conforme Regulamento Técnico para Funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, da Associação de Medicina Intensiva Brasileira – AMIB⁵.

Há, ainda, dificuldades de adquirir respiradores mecânicos no mercado nacional e internacional^{6 7 8 9 10}, recorrentes defeitos dos equipamentos^{11 12 13 14 15}, e a crônica carência de leitos de UTI e de respiradores em várias regiões do Brasil^{16 17 18}, antes mesmo da pandemia do COVID-19.

Vale ressaltar que o artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) exige dos médicos a utilização de “*todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e*

⁵https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2018/abril/23/RecomendacoesAMIB.pdf

⁶<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/respiradores-compra-cancelada-brasil-china/?ref=link-interno-materia>

⁷<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/respiradores-brasil-producao-nacional-entrega-atraso/>

⁸<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/china-cancela-compra-de-respiradores-pela-bahia-e-carga-fica-retida-nos-eua.shtml>

⁹<https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/mandetta-brasil-enfrenta-problemas-serios-de-respiradores,3384cdaab494a0f25fd4bbb57e174531y3bpkf54.html>

¹⁰<https://matogrossomais.com.br/2020/04/24/prefeitura-de-rondonopolis-cai-em-golpe-e-compra-respiradores-falsificados/>

¹¹<https://oglobo.globo.com/sociedade/com-utis-lotadas-para-recebe-respiradores-da-china-com-problemas-tecnicos-24417762>

¹²<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/mas-de-100-dos-400-respiradores-adquiridos-pelo-para-nao-podem-ser-usados,232bf6356a63eb65ee0bfb392dafdc31h9qfhh.html>

¹³<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/35-respiradores-com-defeitos-da-rede-sesa-recebem-manutencao-1.2235008>

¹⁴<https://veja.abril.com.br/politica/ministerio-da-saude-enviou-respiradores-sem-pecas-para-amazonas/>

¹⁵<https://www.oantagonista.com/brasil/governo-do-rio-recebe-respiradores-que-nao-servem-para-tratamento-de-covid-19/>

¹⁶<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/covid-19-ibge-estudo-medicos-respiradores-enfermeiros-utis/>

¹⁷<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/rio-tem-menos-de-30-dos-respiradores-necessarios-afirma-witzel,5c5b73b0ef20807e2326e104bf32a6f3pwf3o2z0.html>

¹⁸<http://www.utisbrasileiras.com.br/>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente”.

Nesse contexto, a elaboração de protocolo clínico farmacológico para **tratar os pacientes nos estágios iniciais a infecção causada pelo COVID-19** (se seguro e com resultados satisfatórios) é estratégia sanitária de vital importância para a preservação do maior número de vidas.

Apesar do andamento, em todo o mundo, de pesquisas para desenvolver vacinas e tratamentos, a fim de prevenir ou curar infecção por COVID-19, não há data para que sejam finalizadas, e não existe certeza de que, quando concluídas, trarão resultados positivos. Não são poucas as doenças virais para as quais nunca se conseguiu desenvolver vacinas eficientes, por exemplo, malária, dengue, AIDS etc.

Assim, nas circunstâncias atuais, públicas e notórias, passados mais de seis meses reconhecidos de propagação do vírus, intensa produção científica, e tantas vidas já perdidas, são imprescindíveis diversas estratégias para enfrentamento do COVID-19. Não se justifica fixar-se apenas em ações não farmacológicas (quarentena, isolamento social, *lockdown* etc.); deixando-se que pessoas sejam infectadas e tenham agravada a doença, ao estágio de necessitar de internação e ventilação mecânica em UTIs, nas quais há 66% (sessenta e seis por cento) de chance de óbito¹⁹.

Destaca-se, nesse quadro, o desenvolvimento de variadas estratégias farmacológicas com razoável segurança e eficácia terapêutica reconhecidas em diversos países e no Brasil.

¹⁹<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/25/interna-brasil,858006/apenas-um-de-cada-tres-pacientes-graves-com-covid-19-sobrevive-no-bras.shtml>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

5.1.3. Das Evidências científicas²⁰

Todas as alternativas farmacológicas seguras que apresentem potenciais resultados satisfatórios na assistência a pacientes infectados pelo COVID-19 devem ser consideradas pelos Estados e a sociedade, sob pena de, por inércia, concorrem para imensuráveis perdas humanas.

Nessa direção, reconhecendo a inegável **segurança no seu uso durante as últimas sete décadas**, em diversos países da Ásia, África, América Latina, inclusive no Brasil, no tratamento de várias doenças, expõem-se diversos estudos e pesquisas que, no estágio em que se encontram, apontam, *prima facie*, a eficácia terapêutica dos fármacos **cloroquina** e do seu análogo **hidroxicloroquina**, isolados ou combinados com adjuvantes (**azitromicina, heparina, ivermectina**, etc), no tratamento de pacientes acometidos pelo COVID-19, **sobretudo na fase inicial da replicação viral**.

Impende, outrossim, ressaltar que o Guia para o Gerenciamento de Questões Éticas em Surtos de Doenças Infecciosas (*Guidance For Managing Ethical Issues In Infectious Disease Outbreaks*)²¹, da Organização Mundial de Saúde, orienta que “*no contexto de um surto caracterizado por alta mortalidade*” **é eticamente possível “oferecer intervenções experimentais a pacientes individuais em caráter emergencial, fora do contexto de testes clínicos”**, desde que não haja alternativa com eficácia já comprovada, inviabilidade de aguardar os testes clínicos, os dados preliminares indiquem que os benefícios superam os riscos, as autoridades públicas ou comitês qualificados admitam o uso, com meios disponíveis de minimizar os riscos associados, mediante uso monitorado e resultados registrados, tudo conforme

²⁰ [Link com estudos permanentemente atualizados: https://c19study.com/](https://c19study.com/)

²¹ <https://www.who.int/publications-detail/guidance-for-managing-ethical-issues-in-infectious-disease-outbreaks>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

consentimento livre e informado sobre os efeitos e riscos do tratamento médico e suas alternativas.

Nessa linha, a Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial assevera que *“No tratamento de um paciente, quando métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos comprovados não existirem ou forem ineficazes, o médico com o consentimento informado do paciente, deverá ser livre para utilizar medidas profiláticas, diagnósticas e terapêuticas não comprovadas ou inovadoras, se, em seu julgamento, estas oferecerem a esperança de salvar a vida, restabelecer a saúde e aliviar o sofrimento. Quando possível, essas medidas devem ser objeto de pesquisa, programada para avaliar sua segurança ou eficácia. Em todos os casos, as novas informações devem ser registradas e, quando apropriado, publicadas. As outras diretrizes relevantes desta Declaração devem ser seguidas”*²².

Diante de pandemia, o uso de medicamentos em fase de testes é prática corroborada pela bioética, razão pela qual os conselhos regulatórios da profissão médica não punem eticamente os profissionais que agem amparados nessa linha-mestra.

Especificamente sobre a medicação **cloroquina** e seu análogo **hidroxicloroquina**, há utilização no Brasil e no mundo há sete décadas, sendo comprovada robustamente a sua **segurança e eficácia** terapêutica para variadas enfermidades, como doenças reumáticas, as quais acometem cerca de 20 milhões de brasileiros²³, doenças autoimunes, como lúpus, que afeta cerca de 65.000 de pessoas²⁴ e malária, a qual, apenas no 2018, impactou a saúde de mais de 194 mil brasileiros²⁵.

²²https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/declaracao_de_helsinque.pdf

²³<https://www.boasaude.com.br/noticias/10427/doencas-reumaticas-afetam-20-milhoes-de-brasileiros.html>

²⁴<https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/lupus-eritematoso-sistêmico-les/>

²⁵<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/casos-de-malaria-no-brasil-tem-queda-de-38>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

A segurança e eficácia da referida medicação, nas posologias das bulas, já foram **largamente testadas no corpo humano ao longo de décadas**. Inelutavelmente, caso não se constituíssem fármacos seguros, não teriam registro nos órgãos sanitários e não seria possível sua larga utilização, independentemente de receita médica, como sucedia, no Brasil, antes da declaração da pandemia do COVID-19.

Com efeito, vários países²⁶ têm recomendado, de alguma forma, a medicação **cloroquina** ou seu análogo **hidroxicloroquina**, isoladamente ou em combinação com adjuvantes, para tratar pacientes infectados pelo COVID-19: Países Baixos, Irã, Bélgica, Itália (Lombardia), França²⁷, Índia²⁸, Congo, Marrocos, Romênia, Argélia, Rússia²⁹, Angola, Quênia, Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (composta por quinze países-membros), Tunísia, Israel, etc.

Percebe-se pelo gráfico abaixo³⁰ que países como Turquia, Índia e Marrocos adotaram o uso precoce de **Hidroxicloroquina** tiveram taxas de óbitos/milhão **BEM MENORES** do que países que não adotaram (Estados

²⁶<https://www.mediterranee-infection.com/coronavirus-pays-ou-lhydroxychloroquine-est-recommandee/>

²⁷O governo francês emitiu o decreto – nº 2020-545, de 11 de maio de 2020, com a determinação de medidas para lidar com a pandemia de coronavírus no contexto da emergência sanitária. Foi autorizado o uso da hidroxicloroquina, inclusive para pacientes ambulatoriais, e o uso da combinação lopinavir/ritonavir. <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000041858681>

²⁸ O Ministério da Saúde da Índia emitiu um comunicado ampliando o número de pessoas a receber o medicamento como profilático para impedir que contraíam a infecção.

“O Grupo de Monitoramento Conjunto e a Força-Tarefa Nacional recomendaram agora o uso profilático do HCQ nas seguintes categorias: a) todos os profissionais de saúde assintomáticos envolvidos na contenção e tratamento de Covid-19 e profissionais de saúde assintomáticos que trabalham em hospitais não cobertos / não áreas cobertas de hospitais / blocos cobertos; b) Trabalhadores assintomáticos da linha de frente, como trabalhadores de vigilância posicionados em zonas de contenção e pessoal paramilitar / policial envolvido em atividades relacionadas ao Covid-19; e c) contatos domésticos assintomáticos de casos confirmados em laboratório”, afirmou o comunicado

O comunicado anterior do HCQ, em 23 de março, liberou seu uso profilático para dois grupos de alto risco: profissionais de saúde assintomáticos envolvidos no atendimento de casos suspeitos ou confirmados e contatos domésticos assintomáticos de casos confirmados em laboratório. (<https://www.mohfw.gov.in/pdf/RevisedadvisoryontheuseofhydroxychloroquineasprophylaxisforSARSCoVID19infection.pdf>)

²⁹<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/04/17/russia-autoriza-tratamento-com-hidroxicloroquina-para-coronavirus.htm>

³⁰<https://c19study.com/?fbclid=IwAR0RSbPQumaZ2gnaNEnrspEnQcLdnIUy2i6IEzkXuuMGtVe8N4EyNPBdr0c>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

16

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE MORAIS ANDRADE - 10/07/2020 16:00:37

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007101600374120000271432544>

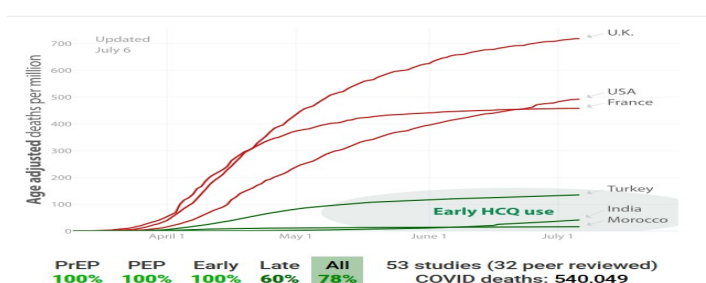
Número do documento: 2007101600374120000271432544

Num. 275683865 - Pág. 16

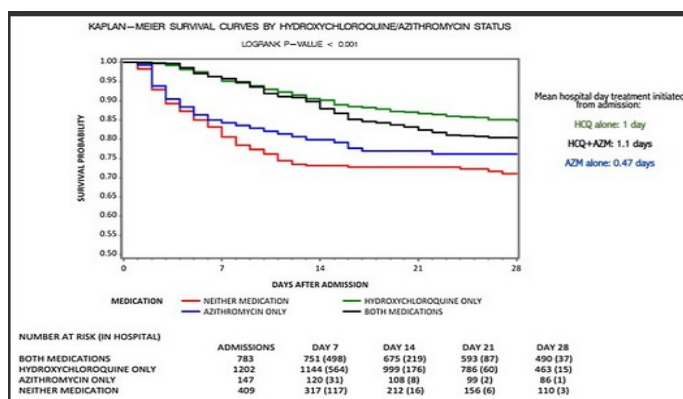


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Unidos, França e Inglaterra). Em média, o uso precoce de **Hidroxicloroquina** reduz em 81% o risco de morte.



Estudo publicado na Revista Internacional de Doenças Infecciosas (*International Journal of Infectious Diseases*)³¹ demonstra que a associação de **hidroxicloroquina** e **azitromicina** aumentam sobremaneira a curva de sobrevivência dos pacientes.



Outros estudos recentes demonstraram:

³¹ [https://www.ijdonline.com/article/S1201-9712\(20\)30534-8/fulltext](https://www.ijdonline.com/article/S1201-9712(20)30534-8/fulltext)

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

1) Estudo observacional retrospectivo multicêntrico com 2.541 pacientes, nenhum paciente havia documentado torsades de pointes. A **hidroxicloroquina** proporcionou uma redução da taxa de risco de 66% e a **hidroxicloroquina + azitromicina** 71% em comparação com nenhum dos tratamentos ($p < 0,001$)³². Conclusões e relevância: nesta avaliação multi-hospitalar, ao controlar os fatores de risco COVID-19, o tratamento apenas com **hidroxicloroquina** e em combinação com **azitromicina** foi associado à redução da mortalidade associada ao COVID-19. Estudos prospectivos são necessários para examinar esse impacto.

2) Estudo retrospectivo com 3.737 pacientes³³ demonstrou que o tratamento com **hidroxicloroquina** e **azitromicina** foi associado a uma **diminuição do risco** (de maneira significativa) **de transferência para UTI ou morte** (razão de risco (HR) 0,18 0,11-0,27), diminuição do risco de hospitalização ≥ 10 dias (razão de chances IC95% 0,38 0,27-0,54) e menor tempo até a PCR ser negativa, o que tem implicações positivas, diminuindo a probabilidade de disseminação da epidemia: HR 1,29 1,17-1,42). O prolongamento do intervalo QTc (> 60 ms) foi observado em 25 pacientes (0,67%) mas não foram observados casos de torsade de pointe ou morte súbita.

3) Estudo Metanálise de 105.040 casos de 20 estudos em 9 países: redução da mortalidade em até 3x nos grupos tratados precocemente com **hidroxicloroquina e azitromicina**³⁴.

4) Estudo retrospectivo de mais de 6000 pacientes ambulatoriais e hospitalizados com COVID-19 na cidade de Nova York, idade, sexo masculino, taquipnéia, baixa pressão sistólica pressão arterial, baixa saturação periférica de oxigênio, comprometimento função renal, IL-6 elevada, dímero D elevado e elevação troponina foram

³² [https://www.ijidonline.com/article/S1201-9712\(20\)30534-8/pdf](https://www.ijidonline.com/article/S1201-9712(20)30534-8/pdf)

³³ <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1477893920302817?via%3Dihub>

³⁴ <https://doi.org/10.1016/j.nmni.2020.100709>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

considerados fatores de risco para mortalidade. **O uso de hidroxiclороquina foi associado à diminuição da mortalidade**³⁵.

Nota Técnica sobre **cloroquina** e **hidroxiclороquina**, publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA informa que “*Um estudo in vitro desenvolvido por pesquisadores chineses avaliou o efeito antiviral da hidroxiclороquina contra o SARS-CoV-2 em comparação com a Cloroquina. Os pesquisadores afirmam que a Hidroxiclороquina inibiu efetivamente a etapa de entrada do vírus na célula assim como estágios celulares posteriores relacionados à infecção pelo SARS-CoV-2. Esse efeito também foi observado com a Cloroquina. Os pesquisadores também observaram que a Cloroquina e a Hidroxiclороquina bloqueiam o transporte do SARS-CoV-2 entre organelas das células (endossomos e endolisossomos) o que parece ser a etapa determinante para a liberação do genoma viral nas células no caso do SARS-CoV-2*”³⁶.

“**MANIFESTO EM DEFESA DA VIDA E DO TRATAMENTO PRÉ-HOSPITALAR DA COVID19**”, assinado por médicos de todo o País, assevera que o **tratamento precoce** da COVID-19, por meio de medicações (via oral), evita que “os casos leves progridam para moderados, e os moderados para graves, reduzindo de forma expressiva o índice de letalidade e reduzindo substancialmente o custo de tratamento”³⁷.

Nesse documento, os médicos autores reconhecem que a melhor forma (e mais eficiente) estratégia de enfrentamento da COVID19 é tratá-la “nas fases iniciais, diante dos primeiros sintomas suspeitos, mesmo quando ainda não há confirmação laboratorial da doença”; e consideram ser

³⁵ <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s11606-020-05983-z.pdf>

³⁶ <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+Te%25C%25B4cnica+sobre+Cloroquina+e+Hidroxiclороquina.pdf/659d0105-60cf-4cab-b80a-fa0e29e2e799>

³⁷ <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/05/20/em-manifesto-medicos-pedem-reforco-em-rede-primaria-de-saude-para-evitar-agravamento-de-casos-da-covid-19.ghtml>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

19

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

equivocado “*restringir o tratamento medicamentoso apenas para casos mais graves, internados em enfermarias ou em Unidades de Terapia Intensiva (ações de alta complexidade), enquanto que boa parte do mundo já reconheceu o equívoco terapêutico inicial e passou a estabelecer uma nova estratégia, com o uso medicamentoso bem precoce*”.

Ainda, no mesmo documento, os médicos autores aduzem ser de baixa eficácia, onerosa e limitada a estratégia de enfrentamento da COVID-19, baseada no isolamento social e tratamento medicamentoso apenas para pacientes graves, empregada largamente pelas autoridades sanitárias do país, ressaltando, inclusive, a “*quantidade restrita de leitos hospitalares, leitos de Unidades de Terapia Intensiva e profissionais de saúde especializados*”.

A Costa Rica tem utilizado a medicação **hidroxicloroquina**, com sucesso, no combate ao novo COVID-19. O Ministro da Saúde daquele país afirma que essa medicação é “*largamente utilizada em todo o mundo*” e que *as complicações devidas ao seu uso são “mínimas, desde que as doses já indicadas sejam respeitadas”*³⁸.

Em estudo conduzido pelo médico francês Didier Raoult, com a participação de dezenas de conceituados médicos e pesquisadores³⁹, publicado

³⁸<https://qcostarica.com/hydroxychloroquine-the-drug-costa-rica-uses-successfully-to-fight-covid-19/>

³⁹Matthieu Million: *Conceptualization, Formal analysis, Writing - original draft.* Jean-Christophe Lagier: *Conceptualization, Formal analysis, Writing - original draft.* Philippe Gautret: *Formal analysis, Writing - original draft.* Philippe Colson: *Conceptualization, Formal analysis, Writing - original draft.* Pierre-Edouard Fournier: *Conceptualization, Formal analysis, Writing - original draft.* Sophie Amrane: *Investigation.* Marie Hocquart: *Investigation.* Morgane Mailhe: *Conceptualization, Formal analysis, Writing - original draft.* Vera Esteves-Vieira: *Conceptualization.* Barbara Doudier: *Investigation.* Camille Aubry: *Investigation.* Florian Correard: *Conceptualization.* Audrey Giraud-Gatineau: *Conceptualization.* Yanis Roussel: *Conceptualization.* Cyril Berenger: *Investigation.* Nadim Cassir: *Investigation.* Piseth Seng: *Investigation.* Christine Zandotti: *Investigation.* Catherine Dhiver: *Investigation.* Isabelle Ravaux: *Investigation.* Christelle Tomei: *Investigation.* Carole Eldin: *Investigation.* Hervé Tissot-Dupont: *Investigation.* Stéphane Honoré: *Conceptualization, Formal analysis.* Andreas Stein: *Investigation.* Alexis Jacquier: *Conceptualization.* Jean-Claude Deharo: *Conceptualization.* Eric Chabrière: *Conceptualization.* Anthony Levasseur: *Conceptualization.* Florence Fenollar: *Conceptualization.* Jean-Marc Rolain: *Conceptualization, Formal analysis.* Yolande Obadia: *Conceptualization, Formal analysis.* Philippe Brouqui: *Conceptualization, Formal analysis.* Michel Drancourt: *Conceptualization, Formal analysis.* Bernard La Scola: *Conceptualization, Formal analysis.* Philippe Parola: *Conceptualization, Formal analysis, Writing - original draft.* Didier Raoult: *Conceptualization, Formal analysis, Writing - original draft.*

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Morais Andrade

20

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE MORAIS ANDRADE - 10/07/2020 16:00:37

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007101600374120000271432544>

Número do documento: 2007101600374120000271432544

Num. 275683865 - Pág. 20



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

no dia 5 de maio de 2020 no *site* Science Direct⁴⁰, em que 3.737 pacientes com diagnóstico⁴¹ de COVID-19 foram tratados **precocemente** com **hidroxicloroquina e azitromicina**: “*idade média dos pacientes foi de 45 (dp 17) anos, 45% eram do sexo masculino e a taxa de mortalidade de casos foi de 0,9%. Realizamos 2.065 tomografias computadorizadas de baixa dose (TC), destacando lesões pulmonares em 592 dos 991 (59,7%) pacientes com sintomas clínicos mínimos (pontuação NEWS = 0). Foi observada discrepância entre dispneia espontânea, hipoxemia e lesões pulmonares. Fatores clínicos (idade, comorbidades, escore do NEWS-2), fatores biológicos (linfocitopenia; eosinopenia; diminuição do zinco no sangue; e aumento dos dímeros D, desidrogenase de lactato, creatinina fosfoquinase e proteína C reativa) e lesões moderadas e graves detectadas em baixas doses, a tomografia computadorizada esteve associada a um desfecho clínico ruim. O tratamento com HCQ-AZ foi associado a uma diminuição do risco de transferência para UTI ou morte (Hazard ratio (HR) 0,18 0,11-0,27), diminuição do risco de hospitalização ≥ 10 dias (odds ratio IC95% 0,38 0,27-0,54) e menor duração do derramamento viral (tempo para PCR negativo: HR 1,29 1,17-1,42). O prolongamento do intervalo QTc (> 60 ms) foi observado em 25 pacientes (0,67%), levando à interrupção do tratamento em 12 casos, incluindo 3 casos com intervalo QTc > 500 ms. Nenhum caso de morte súbita*”⁴².

Esse estudo também concluiu que a “**administração combinada de hidroxicloroquina e azitromicina, antes de ocorrerem as complicações causadas pela COVID-19, é segura e associada a uma baixíssima taxa de mortalidade nos pacientes**” (destacou-se).

⁴⁰<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1477893920302179>

⁴¹PCR, do inglês reverse-transcriptase polymerase chain reaction, é considerado o padrão-ouro no diagnóstico da COVID-19, cuja confirmação é obtida através da detecção do RNA do SARS-CoV-2.

⁴²<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1477893920302817>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

21

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Há evidências empíricas alcançadas pelo Hospital HM Puerta Del Sur – Móstoles, de Madrid (Espanha), de que o tratamento da infecção por COVID-19 com os medicamentos **cloroquina** ou seu análogo **hidroxicloroquina**, em conjunto com **azitromicina**, **nos dois primeiros estágios clínicos**, impede o avanço da enfermidade, e, conseqüentemente, evita o encaminhamento de pacientes aos leitos de UTIs, reduzindo drasticamente o número de óbitos⁴³.

O grupo de colaboração multicêntrica do Departamento de Ciência e Tecnologia da província de Guangdong e da Comissão de Saúde da província de Guangdong descreve que tratar com **cloroquina** os pacientes diagnosticados com pneumonia por COVID-19 melhora a taxa de sucesso do tratamento, diminui o tempo médio de internação e diminui a probabilidade de sequelas (principalmente respiratórias) nos pacientes⁴⁴.

Estudo randomizado que incluía 62 (sessenta e dois) pacientes avaliou **hidroxicloroquina** 400mg/dia por 5 (cinco) dias, **sem reportar mortalidade**. Os autores avaliaram os achados radiológicos na admissão e 5 (cinco) dias depois, todos os pacientes eram de enfermaria. Além da **hidroxicloroquina**, no braço intervenção, todos os pacientes receberam oxigênio, agentes antivirais, antibiótico e imunoglobulina com ou sem corticoide. A remissão da tosse e da febre foi mais rápida no grupo **hidroxicloroquina**. A melhora radiológica da pneumonia no grupo intervenção foi de 80.6% e no controle 54.5%. Os quatro pacientes que evoluíram com

⁴³Dra. Marina Bucar Barjud: quando o Hospital HM Puerta Del Sur – Móstoles ampliou o “tratamento específico com HCQ, Azitromicina e HBPM também aos casos leves da doença, sendo enviados para tratamento domiciliar desde urgências (...), a mortalidade reduziu-se a aproximadamente 1%, a estância média a 4 dias na enfermaria e reduziu-se drasticamente a necessidade de traslado de paciente à Unidade de Cuidados Intensivos”, sendo que no início da pandemia a mortalidade foi de aproximadamente 50% dos pacientes infectados.

⁴⁴Zhonghua Jie He He, Hu Xi Za Zhi. Expert consensus on chloroquine phosphate for the treatment of novel coronavirus pneumonia. Multicenter collaboration group of Department of Science and Technology of Guangdong Province and Health Commission of Guangdong Province for chloroquine in the treatment of novel coronavirus pneumonia. 2020; 12;43(3):185-188. doi: 10.3760/cma.j.issn.1001-0939.2020.03.009.

<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.06.19.20136093v1.full.pdf>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

piora foram do grupo controle. Apenas dois efeitos adversos foram relatados, um caso de cefaleia e um rash cutâneo⁴⁵.

Os estudos, pesquisas, a busca por evidências robustas que estão em curso no mundo podem esclarecer, futuramente, o método ideal de conduzir o atendimento ao paciente infectado pelo COVID-19. Entretanto, no estágio do conhecimento, deve-se utilizar todas as possibilidades farmacológicas, com o objetivo de oferecer o **tratamento precoce para mitigar a agravamento da doença e evitar a sobrecarga dos serviços de saúde**, enquanto não existe tratamento especificamente desenvolvido.

Ademais, inexistente garantia absoluta de que, em algum momento, lograr-se-á tal desenvolvimento. Tal é a realidade, que são inúmeras doenças para as quais, malgrado vultosos investimentos da indústria farmacêutica, nunca se conseguiu desenvolver vacina ou tratamento medicamentoso definitivo, por exemplo, câncer, AIDS, dengue etc.

Compreende-se, pois, diante do atual estágio do conhecimento sobre o COVID-19 e das diversas formas disponíveis de terapia, que o tratamento farmacológico precoce pode alterar o curso da doença, com promissora diminuição da morbidade e, quiçá da mortalidade geral causada pela infecção. Destacando-se, nessa linha, que não existe justificativa não se oferecer tratamento ambulatorial precoce, seguindo-se prescrição médica.

5.1.4. Protocolos, diretrizes, recomendações de tratamento farmacológico de pacientes do COVID-19 já utilizados no Brasil

⁴⁵Zhaowei Chen, Jijia Hu, Zongwei Zhang, Shan Jiang, Shoumeng Han, Dandan Yan, Ruhong Huang, Ben Hu and Zhan Zhang. *Efficacy of hydroxychloroquine in patients with COVID-19: results of a randomized clinical trial.* <https://doi.org/10.1101/2020.03.22.20040758>.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

23

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Os inúmeros estudos científicos que vêm sendo realizados em diversos países, por instituições, pesquisadores e médicos reconhecidos internacionalmente, com a finalidade de desenvolver estratégias de enfrentamento farmacológico do COVID-19, têm repercutido no Brasil, onde serviços públicos e privados de saúde desenvolvem e executam protocolos, diretrizes, recomendações de tratamento aos pacientes, desde a antes da manifestação de qualquer sintoma da doença, visando a profilaxia; passando pela ambulatorial, com diagnóstico clínico a partir dos primeiros sintomas; até a internação hospitalar e suporte mecânico de respiração em unidades de terapia intensiva. Sempre com o objetivo de salvar vidas!

Nesse sentido, o Ministério da Saúde estabeleceu as “**Orientações do Ministério da Saúde para Manuseio Medicamentoso Precoce de Pacientes com Diagnóstico da Covid-19**” por meio da **Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS**⁴⁶, também divulgadas por meio de livreto⁴⁷, **preconizando o uso precoce de difosfato de cloroquina, sulfato de hidroxicloroquina, azitromicina e adjuvantes**, em favor dos pacientes contagiados pelo COVID-19, mesmo que apresentem **sintomas leves**.

A decisão do órgão da União é respaldada por protocolos, diretrizes e recomendações elaborados por diversos profissionais e entidades médicas em todo o Brasil, que corroboram a imprescindibilidade do tratamento farmacológico precoce para a COVID-19, a exemplo dos que se seguem:

⁴⁶https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=0014934763&codigo_crc=9DF7CA1E&hash_download=4d41794470cc484995b1b996c63ef3816fc01fe919dd8e383e1268562ebbffdb0ba288641fd358d848698ac1fba5c18516da7890acd1bcef1b47b1001b74f7f4&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0

⁴⁷<https://saude.gov.br/images/pdf/2020/June/18/COVID-FINAL-16JUNHO-Livreto-1-V3.pdf>

Enderço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

A) Parecer CFM nº 4/2020, do Conselho Federal de Medicina (CFM), propõe aos médicos de todo o Brasil que considerem o uso da **cloroquina** e da **hidroxicloroquina** “*em pacientes com sintomas leves no início do quadro clínico, em que tenham sido descartadas outras viroses (como influenza, H1N1, dengue), e que tenham confirmado o diagnóstico de COVID 19*”, mediante consentimento livre e esclarecido do paciente⁴⁸;

B) Proposta de Tratamento Precoce para Covid-19, publicada pelos Conselhos Regionais de Medicina do Estado do Maranhão (CRMMA) e do Estado do Tocantins (CRMTO), sugere que o tratamento da COVID-19 seja iniciado o **mais precocemente possível**, inclusive ressaltando que “*que os exames que estão sendo recomendados para o diagnóstico e prognóstico da doença não devem retardar o início do tratamento, pois é notório que a maioria das Unidades de Saúde que são focos desta proposta não tem disponibilidade de realização ou resultado imediatos*”; e indicam a combinação de **hidroxicloroquina** e **azitromicina** para o tratamento inicial da doença⁴⁹;

C) Proposta de Tratamento da COVID-19, elaborada pelo Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos da Universidade Federal do Ceará, divulgado pelo Sindicato dos Médicos daquele Estado, recomenda o tratamento precoce da COVID-19, inclusive com o uso de **hidroxicloroquina, ivermectina, azitromicina e sulfato de zinco**⁵⁰;

⁴⁸<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4>

⁴⁹ **PROPOSTA DE TRATAMENTO PRECOCE PARA COVID-19 CRMTO:**
http://crmtoc.org.br/images/Arquivos_Soltos/2.1_proposta_de_tratamento_precoce_para_covid-19_crmtoc_adulto_anexo.pdf
CRMMA: https://drive.google.com/file/d/1wEiBRfxvZDvI_bxYv5_CnDawsaHEGt/view

⁵⁰<http://sindicatodosmedicosdoceara.org.br/pdfs/proposta-tratamento-covid-19-sindmed-13-05-2020.pdf>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

D) Protocolo de Tratamento Pré-Hospitalar COVID-19, elaborado por grupo de médicos de diversos Estados, também sugere o tratamento precoce dos pacientes, evitando-se internação hospitalar⁵¹.

E) Recomendação nº 41, de 21/5/2020, do Conselho Nacional de Saúde, recomenda ações sobre o uso das práticas integrativas e complementares durante a pandemia da Covid-19⁵²;

F) Protocolo de Manejo da Hidroxicloroquina e Azitromicina em Pacientes sem Critérios Iniciais de Internação, elaborado pela Prefeitura do Município de Porto Feliz/SP, datado de 03/05/2020, indica o referido tratamento farmacológico inclusive para casos leves de Covid-19 (anexo);

G) Protocolo Covid-19, elaborado pelo Hospital da Unimed Primavera (Teresina/PI), também prevê o tratamento farmacológico precoce para a Covid-19 com **hidroxicloroquina, ivermectina, azitromicina e sulfato de zinco**, dentre outros medicamentos (anexo);

H) Protocolo de Enfrentamento à Covid-19 na Atenção Primária, elaborado pelo Comitê Médico de Enfrentamento à Covid-19, do Governo do Estado do Amapá, também sugere o uso de difosfato de **cloroquina** ou **hidroxicloroquina**, nas doses preconizadas pelo Ministério da Saúde, “*em todos os casos com sintomas relevantes, incluindo os ambulatoriais*”, associado ao antibiótico **azitromicina** (anexo);

⁵¹<https://revistaoeste.com/medicos-brasileiros-defendem-tratamento-precoce-de-pacientes-com-coronavirus/>

⁵²<http://conselho.saude.gov.br/images/Recomendacoes/2020/Reco041.pdf>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

I) Protocolo de Tratamento por Fases, elaborado por médicos do Rio Grande do Sul, que também prevê o tratamento precoce da Covid-19 no mesmo esquema farmacológico citado no item anterior (anexo);

J) Protocolo de Atendimento à Covid-19, elaborado pelo Comando de Saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás, sugere o tratamento farmacológico com **hidroxicloroquina, ivermectina, azitromicina e sulfato de zinco** para os estágios iniciais da doença (anexo);

L) Protocolo de Manejo de Pacientes Sintomáticos Respiratórios para o Município de Uberlândia/MG, traz as orientações quanto ao tratamento ambulatorial e hospitalar dos pacientes, bem como as definições de casos suspeitos e confirmados. Fica ainda ressaltado que o tratamento deve ser esclarecido ao paciente ou responsável legal constando isto em prontuário eletrônico e Termo de Consentimento Livre e Esclarecido devidamente preenchido e assinado⁵³; e

M) Mensagem nº 006/2020, endereçada ao então Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, em 13/4/2020, a **Sociedade Brasileira de Cancerologia – SBC**, fundada em 25 de julho de 1946, “*sendo a mais antiga entidade de cancerologia da América Latina e uma das que se mantém em atividade há mais tempo em todo o mundo*”, manifestou “*POSIÇÃO FAVORÁVEL AO USO PROMISSOR DO PROTOCOLO DE UTILIZAÇÃO IMEDIATA DE CLOROQUINA (CQ) \ HIDROXICLOROQUINA (HCQ) 400MG/DIA DURANTE CINCO DIAS, ASSOCIADO A AZITROMICINA 500MG/DIA DURANTE CINCO DIAS, com capacidade comprovada de inibir a atividade*

⁵³<http://docs.uberlandia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/PROTOCOLO-de-Manejo-de-Sintomáticos-Respiratórios.pdf>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

27

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

do *NOVO CORONAVÍRUS (SARS COV-2)* nos primeiros dias de manifestação dos sintomas”⁵⁴.

No mesmo documento, a Sociedade Brasileira de Cancerologia – SBC, embasada nas “*melhores evidências científicas (ENSAIOS CLÍNICOS) que se disponibilizam nesse momento emergencial da crise epidemiológica*”, defende a adoção do protocolo de tratamento monitorado da **cloroquina**, **hidroxicloroquina** e **azitromicina**, que, segundo a SBC, é “*abrangente, eficaz, de baixo custo com potencial de grande disponibilidade no mercado e com baixa incidência de efeitos adversos; não somente para casos moderados ou graves, mas principalmente para o uso ambulatorial quando na presença dos primeiros sintomas (...)* evitando a gravidade e letalidade evolutiva”⁵⁵.

N) O protocolo de atendimento adotado pelo Estado do Pará⁵⁶ prevê a administração de **azitromicina** para casos ambulatoriais, de **Ceftriaxone** e **azitromicina** para os casos suspeitos de internação e de **heparina** para pacientes críticos e terapia complementar com **hidroxicloroquina** como agente coadjuvante para pacientes moderados. Com esse protocolo o **Estado do Pará** registrou 100.080 pacientes recuperados de Covid-19, o equivalente a 88% do total de casos confirmados: 114.535, de acordo com dados da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sespa). Pouco mais de 4% referem-se a óbitos relacionados à doença, o que indica que o vírus está agindo em 8% dos confirmados – cerca de 9.350 pessoas⁵⁷.

O) Nota Técnica COVID-19 n. 42/2020-SESA da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo que estabelece que os tratamentos

⁵⁴<http://www.sbcancer.org.br/oficio-no-006-2020-emitido-pela-diretoria-da-sociedade-brasileira-de-cancerologia-ao-excelentissimo-senhor-dr-luiz-henrique-mandetta-ministro-da-saude/>

⁵⁵<http://www.sbcancer.org.br/oficio-no-006-2020-emitido-pela-diretoria-da-sociedade-brasileira-de-cancerologia-ao-excelentissimo-senhor-dr-luiz-henrique-mandetta-ministro-da-saude/>

⁵⁶ <https://www.covid-19.pa.gov.br/#/fluxograma-regulacao>

⁵⁷ <http://www.saude.pa.gov.br/2020/07/06/para-ja-tem-mais-de-100-mil-recuperados-de-covid-19/>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

“antimicrobianos devem ser oferecidos **precocemente** nos casos graves e admitidos como SRAG”, com o seguinte sumário de recomendações (anexo):

Hidroxicloroquina (ou Cloroquina)	o	++	\$	✓✓	++00 baixa	↓ Contra o uso de rotina (fraca)
Hidroxicloroquina (ou Cloroquina) + Azitromicina	o	++	\$	✓✓	+000 muito baixa	↓ Contra o uso de rotina (fraca)
Lopinavir/ritonavir	o	+	\$	✓	++00 baixa	↓ Contra o uso de rotina (fraca)
Oseltamivir	o	o	\$	✓✓	+000 muito baixa	↓↓ Contra o uso (forte)
Tocilizumabe	o	+	\$\$\$	✓	+000 muito baixa	↓ Contra o uso de rotina (fraca)
Glicocorticosteroides	o	++	\$	✓✓	+000 muito baixa	↓ Contra o uso de rotina (fraca)
Heparina em doses de anticoagulação	o	++	\$\$*	✓✓	+000 muito baixa	↓ Contra o uso de rotina (fraca)
Condições associadas à COVID-19						
Oseltamivir (suspeita de influenza em quadros graves ou fatores de risco)	+	o	\$	✓✓	+000 muito baixa	↑ A favor do uso (fraca)
Heparina em doses de profilaxia (hospitalizados)	+	o	\$	✓✓	+000 muito baixa	↑↑ A favor do uso (forte)
Antibacterianos (profilático)	o	o	\$	✓✓	+000 muito baixa	↓ Contra o uso (fraca)
Antibacterianos (suspeita de infecção bacteriana)	++	o	\$	✓✓	Não avaliada	↑↑ A favor do uso

Diretrizes para o Tratamento Farmacológico da COVID-19: AMIB, SBI e SBPT.

Elaboração: 18 de maio de 2020

¹ Benefício clínico – o: pequeno ou negligenciável; +: moderado; ++: importante

² Risco – o: pequeno ou negligenciável; +: moderado; ++: importante

³ Custos diretos – \$: custos baixos; \$\$: custos moderados; \$\$\$: custos elevados. Avaliação qualitativa, considerando sistema público e saúde suplementar, com base em preços aferidos pelo Painel de Preços do Ministério da Economia, Banco de Preços em Saúde, tabela CMED e preços habituais praticados em mercado.

⁴ Acesso – ✖: indisponível; ✓: disponibilidade limitada no contexto brasileiro, seja do insumo, seja de profissionais com experiência no seu uso; ✓✓: boa disponibilidade no contexto brasileiro

⁵ Evidência avaliada de acordo com o GRADE. Níveis de confiança na evidência: ++++ alto; +++ moderado; ++00 muito baixo; +000 muito baixo

⁶ Para custos, considerada anticoagulação terapêutica com heparina de baixo peso molecular, implicando em maiores custos.

P) A Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina editou a Nota Técnica 25/2020 DIAF/SPS/SES/SC estabelecendo que “a Diretoria de Assistência Farmacêutica estabelece o fluxo de distribuição do medicamento Cloroquina 150mg comprimido às Regionais de Saúde e Municípios que manifestarem prévio interesse”.⁵⁸

⁵⁸

<http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/Nota%20T%C3%A9cnica%2025-2020%20-%20DIAF-SPS-SES-SC.PDF>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

29

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0EA33145.48AE6C3.2171D5F8



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE MORAIS ANDRADE - 10/07/2020 16:00:37

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007101600374120000271432544>

Número do documento: 2007101600374120000271432544

Num. 275683865 - Pág. 29



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

R) O Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, no Parecer Conjunto CRM-PI nº 01/2020⁵⁹, reconheceu ser a **cloroquina** “*uma droga disponível há décadas no mercado, utilizada em larga escala para tratamento contra a malária e doenças reumáticas, de baixo custo e que pode ser administrada via oral, possui atividade in vitro contra o vírus SARS-CoV-2*”; “*há evidência pré-clínica da eficácia e evidência de segurança do uso clínico de longa data para outras indicações, o que justifica a pesquisa clínica com a cloroquina em pacientes com COVID-19*”.

O **Estado do Piauí** tem adotado a **cloroquina** e seu análogo **hidroxicloroquina**, isoladamente ou em combinação com outros medicamentos, para tratar pacientes acometidos pelo novo coronavírus, *já nos estágios iniciais da doença, com resultados satisfatórios*⁶⁰ ⁶¹, exemplo seguido pelo Município de Campina Grande-PB⁶².

Diante desse quadro, observa-se que a adoção de protocolo clínico farmacológico seguro e de resultados satisfatórios, que inclua tratamento precoce dos pacientes infectados pelo COVID-19, sempre com monitoramento médico, está respaldada por diversos profissionais de saúde e entidades médicas, corroborando o posicionamento adotado pelo Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes.

⁵⁹ http://crmpi.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21566:=3

⁶⁰ <https://cartapiui.com.br/noticias/feitosa-costa/avanco-hospital-no-piaui-cura-pessoas-da-covid-19-e-esvazia-utis-com-uso-de-cloroquina-36954.html>

⁶¹ <https://conexaopolitica.com.br/ultimas/uti-de-hospital-no-piaui-fica-vazia-apos-tratamento-com-hidroxicloroquina/>

⁶² <https://portalcorreio.com.br/cg-vai-prescrever-hidroxicloroquina-para-sintomas-iniciais-de-coronavirus/>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

5.1.5. Reunião entre o Gabinete Integrado de Acompanhamento – Giac-Covid-19, Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira, gestores do Sistema Único, médicos etc.

O Procurador-Geral da República, pela Portaria PGR/MPU 59/2020, instituiu um gabinete integrado para acompanhamento das medidas de enfrentamento do novo coronavírus no âmbito do Ministério Público brasileiro. Com atribuição tanto nas áreas administrativa quanto finalística, o GIAC-COVID-19 tem a função de dar suporte à Procuradoria-Geral da República (PGR) em várias frentes, como o funcionamento das unidades da instituição e a articulação interinstitucional e intersetorial. O objetivo é contribuir para que o país possa, de forma integrada, dar respostas eficientes à epidemia do novo coronavírus no território nacional⁶³.

Na linha dos estudos científicos e dos diversos protocolos de tratamento farmacológico acima indicados, realizou-se reunião entre o **GIAC-COVID-19**, o **Conselho Federal de Medicina**, **Associação Médica Brasileira**, **gestores do SUS**, médicos e outros convidados, acerca de uso de medicamentos *off label* para tratamento de pacientes atingidos pelo COVID-19⁶⁴.

Coerentemente, as diversas instituições participantes dessa reunião reconheceram a **necessidade, adequação e proporcionalidade** e defenderam que seja executado pelos serviços de saúde do Brasil **tratamento precoce**, de natureza ambulatorial, com utilização dos diversos fármacos disponíveis, inclusive **cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina e adjuvantes**⁶⁵.

⁶³<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/novo-coronavirus-agosto-aras-cria-gabinete-integrado-para-nortear-trabalho-do-ministerio-publico-brasileiro>

⁶⁴ Link da reunião: <http://www.tvmpf.mpf.mp.br/videos/4187>

⁶⁵<http://www.tvmpf.mpf.mp.br/videos/4187>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

5.1.6. Orientações expedidas pelo Ministério da Saúde e Recomendação ministerial nº 007/2020

Cabe à **UNIÃO**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a Lei Federal n. 8.080/90, art. 16, incisos e parágrafo único, definir e coordenar os sistemas de rede de laboratórios de saúde pública e de vigilância epidemiológica, bem assim coordenar e participar a execução das ações de vigilância epidemiológica em todo o território nacional, inclusive executando ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional, o que é o caso da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Assim, o **Ministério da Saúde**, por meio da Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, publicou as “**Orientações do Ministério da Saúde para Manuseio Medicamentoso Precoce de Pacientes com Diagnóstico da Covid-19**”⁶⁶; também divulgadas por meio de livreto⁶⁷, preconizando o uso precoce de **difosfato de cloroquina, sulfato de hidroxicloroquina, azitromicina e adjuvantes**, em favor dos pacientes acometidos pelo COVID-19, **mesmo que apresentem sintomas leves**.

⁶⁶https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=0014934763&codigo_crc=9DF7CA1E&hash_download=4d41794470cc484995b1b996c63ef3816fc01fe919dd8e383e1268562ebbfdb0ba288641fd358d848698ac1fba5c18516da7890acd1bcef1b47b1001b74f7f4&visualizacao=1&id_or_gao_acesso_externo=0

⁶⁷<https://saude.gov.br/images/pdf/2020/June/18/COVID-FINAL-16JUNHO-Livreto-1-V3.pdf>
Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900
Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Em atenção a essas orientações, este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 07, de 22/05/2020, no ICPs n. 1.22.026.000056/2020-13 (PRM/Ituiutaba), n. 1.22.021.000056/2020-55 (PRM/Paracatu) e n. 1.22.003.000297/2020-12 (PRM/Uberlândia), com o desígnio de recomendar o cumprimento das orientações supracitadas (ICPs anexos).

Não obstante quase a totalidade dos municípios terem informado interesse de executar as orientações do Ministério da Saúde para o tratamento da COVID-19 já no estágio inicial da doença, alguns editando seus próprios protocolos (Uberlândia, Ituiutaba etc.), o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da **Secretaria de Saúde de Minas Gerais**, informou que “*não vê, com a máxima vênia, meio possível de acatar, com foros de vinculatividade, a Recomendação 007/2020 antes da resolução do mérito ou do devido tratamento das questões supracitadas*” (Ofício SES/GAB-AG-PROC n. 443/2020, de 29/05/2020 – Parecer n. 02/SES/SUBPAS-SAF/2020).

Instada a se manifestar sobre quais providências estão sendo tomadas para que todas as medicações listadas nas “*orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19*”, provenientes do Ministério da Saúde, estejam disponíveis nas unidades básicas de saúde dos municípios elencados nesta ACP, a ANVISA limitou-se a informar que “*está em constante diálogo com os laboratórios fabricantes de medicamentos à base de cloroquina e hidroxicloroquina, ivermectina, heparina, entre outros e está monitorando qualquer ação sanitária que possa ser tomada rapidamente para que as empresas mantenham a fabricação de seus medicamentos*” (Nota Técnica n. 151/2020/SEI/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA).

Entretanto, conforme informado pelo **Ministério da Saúde**, por meio da Nota Técnica nº 168/2020-CGAFME/DAF/SCTIE/MS, o medicamento **Azitromicina faz parte do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, cujo financiamento se faz com recursos**

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

33

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLÉBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

alocados pela União, Estados e Municípios, porém a aquisição é de responsabilidade do ente Municipal ou Estadual, conforme pactuação bipartite.

De acordo com o **Ministério da Saúde**, a **Hidroxicloroquina 400mg** faz parte do Grupo 2 do elenco do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF - [aqui](#)), que conforme artigo nº 49 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 02/2017 **tem sua aquisição realizada pelas Secretarias Estaduais de Saúde.**

Em relação à **Cloroquina 150mg** comprimido, compete ao Ministério da Saúde a aquisição de forma centralizada e a **distribuição aos Estados** e Distrito Federal, cabendo a esses o recebimento, o armazenamento e a distribuição aos municípios conforme solicitação e dados epidemiológicos.

De fato, a ação dos Estados na distribuição de medicamentos é fundamental, pois somente eles detêm o conhecimento e possui os canais necessários junto aos municípios para interlocução e distribuição dos fármacos. Imagine-se a União sendo demandada por 5 mil municípios em todo o Brasil e tendo que lhes encaminhar, diretamente, os medicamentos. Isso é praticamente inviável.

Neste ponto, cabe transcrever parte da Nota Técnica nº 168/2020-CGAFME/DAF/SCTIE/MS:

Para o estado de Minas Gerais, foram enviadas 3 distribuições que totalizaram o

quantitativo de 81.000 comprimidos de Cloroquina 150mg. O critério adotado para o cálculo da quantidade de comprimido enviado para cada Unidade da Federação está sendo as solicitações e o número de casos de Covid-19 registrado no Boletim do Ministério da Saúde, no momento da realização de cada pauta.

Dessa forma, para que a Cloroquina 150mg esteja disponível nas unidades básicas de saúde dos municípios citados, é necessário que as respectivas Secretarias Municipais de Saúde (SMS) realizem as solicitações à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (SES/MG).

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

34

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Diante disso, nota-se que na estrutura do SUS, cabe ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** a distribuição dos medicamentos recomendados para o tratamento precoce da COVID-19, sendo que sua ilícita omissão está impedindo os municípios de desenvolverem suas atribuições perante o SUS, especialmente no âmbito da atenção básica.

5.1.7. Dos Princípios da Equidade no acesso ao tratamento e da Autonomia do Médico prescritor.

Ademais, a omissão ilícita da **UNIÃO** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS** acabam por menoscar o princípio da equidade entre os pacientes do SUS e os pacientes atendidos pela rede privada de saúde, já que, conforme demonstrado nos itens 5.1.3 e 5.1.4 diversas instituições privadas de saúde adotaram o uso da **cloroquina, hidroxiclороquina** isolados ou combinados com adjuvantes no tratamento de seus pacientes.

Aliás, a equidade é um dos princípios norteadores do SUS, dando o direito ao paciente de optar, com seus médicos, por uma terapêutica de baixo custo usada no Brasil no tratamento de outras doenças. Assim, as orientações disponibilizadas pelo **Ministério da Saúde** visam garantir o princípio da equidade defendido pelo SUS como uma realidade a todos os brasileiros, independente da classe social, independentemente de possuir ou não recursos para arcar com tratamento em estabelecimentos privados de saúde.

Depois disso, como se extrai do Parecer nº 04/2020 do Conselho Federal de Medicina, “o princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do paciente portador da COVID-19 deve se basear na **autonomia do médico** e na **valorização da relação médico-paciente**, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento”.⁶⁸

⁶⁸ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4>

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

O tratamento da COVID-19 ainda em seus estágio inicial, conforme as *orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19 do Ministério da Saúde*, portanto, será feito sempre **a critério do médico, em decisão compartilhada com o paciente**”.

Aliás, o Parecer 04/2020 CFM está em perfeita consonância com o **Código de Ética Médica**, o qual relaciona como princípios fundamentais que:

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente;

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Nas referidas orientações ressalta-se expresamente que, “**a prescrição de todo e qualquer medicamento é prerrogativa do médico, e que o tratamento do paciente suspeito ou portador de COVID-19 deve ser baseado na autonomia do paciente ou de seu responsável legal, por meio do termo de consentimento livre e esclarecido, e deve também respeitar a autonomia do médico, com o intuito de qualificar a relação médico-paciente para oferecer o melhor tratamento disponível no momento.**

5.1.8. Da omissão ilícita e impeditiva do acesso pela comunidade aos tratamentos previstos no SUS

Nesse contexto, o papel do **ESTADO DE MINAS GERAIS** na distribuição dos citados medicamentos foi reafirmado por meio do Despacho SE/GAB/SE/MS, de 12/06/2020, que ponderou o seguinte:

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

36

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

[...]

A cloroquina é um medicamento usado para o tratamento de malária desde a década de 40. A referência para sua utilização é estabelecida pelo “Guia de Tratamento da Malária no Brasil” e no “Manual prático: tratamento da malária grave”, elaborados pelo MS.

Segundo as orientações para o tratamento da malária, o MS considera que todas as doenças de perfis epidêmicos no País e que provocam impacto socioeconômico na população sejam alvos de políticas públicas específicas para seu controle, o que inclui a disponibilização gratuita de recursos diagnósticos e terapêuticos.

Os recursos são gerenciados e disponibilizados aos usuários por meio de Programas Estratégicos, que seguem protocolos locais e normas específicas. Os medicamentos e os imunobiológicos contemplados nos Programas Estratégicos são adquiridos pelo Ministério da Saúde e distribuídos aos estados, abrangendo vários programas, entre eles o da malária.

É de responsabilidade das Secretarias de Estado de Saúde o armazenamento dos produtos e a distribuição às regionais de saúde e municípios. Em razão disso, medicamentos específicos para tratamento de malária não são disponibilizados comercialmente em farmácias privadas, o que tende a evitar a automedicação.

Geralmente o paciente recebe o tratamento em regime ambulatorial com comprimidos que são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde.

[...]

Quanto a vitamina D, destaca-se que ela não faz parte da Rename, já o zinco está contemplado na Rename nas seguintes apresentações 200mcg/mL-solução injetável, 4mg/ml carope, 10mg/cpr mastigável, todavia, ele está no rol do Componente Básico, sendo das secretarias municipais de saúde, mediante o repasse fundo a fundo para o ente municipal.

Quanto à hidroxicloroquina, informe-se que é um medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, cujo financiamento e aquisição ocorre pelos Estados. Não há estoque deste medicamento no almoxarifado do MS.

Já o disofato de cloroquina compõe o Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica, a aquisição é centralizada e distribuído pelo Ministério da Saúde aos Estados. O estoque no MS é de 1.462.000 comprimidos.

A azitromicina 500 mg faz parte do elenco do Componente Básico e também do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica. No Componente Básico a aquisição ocorre por conta dos Estados e Municípios, sendo o financiamento tripartite. [...]

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

37

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8



Assinado eletronicamente por: POLIANA DE MORAIS ANDRADE - 10/07/2020 16:00:37

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007101600374120000271432544>

Número do documento: 2007101600374120000271432544

Num. 275683865 - Pág. 37



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Referente à vitamina D, na Renome 2020 consta associada a outros princípios ativos, o que não impede de Estados e Municípios realizarem a aquisição da vitamina D isolada.

Ou seja, quase todos os municípios abrangidos pelas Procuradorias da República em Ituiutaba e Uberlândia afirmaram que adotarão “*orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19*” oriundas do MS, mas para que isso ocorra é necessário que o **ESTADO DE MINAS GERAIS** exerça seu papel dentro do SUS, que é o de distribuição da medicação constante do citado documento aos municípios.

Neste ponto, cabe consolidar as informações prestadas pelos municípios até o momento:

Município	Manifestação sobre o acatamento da Recomendação n. 007/2020
Cachoeira Dourada	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Campina Verde	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Canápolis	Sugeriu ciência ao Secretário de Estado de Saúde, como Gestor do SUS Estadual e Presidente do Comitê Extraordinário COVID-19, para manifestação e expedição de orientação aos municípios do estado de Minas Gerais.
Capinópolis	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS e solicita que fique a cargo do Estado de Minas Gerais e União o encaminhamento dos medicamentos ao município.
Carneirinho	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Centralina	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Gurinhatã	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Ipiacu	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS, mas informa que os medicamentos a base de cloroquina e hidroxicloroquina não são padronizados pelo Município
Ituiutaba	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Iturama	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Limeira do Oeste	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Prata	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Santa Vitória	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
União de Minas	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Iraí de Minas	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS, mas informa que aguarda a distribuição dos medicamentos pela Secretaria de Saúde de MG.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

38

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Monte Alegre	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Monte Carmelo	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Cascalho Rico	Sugeriu ciência ao Secretário de Estado de Saúde, como Gestor do SUS Estadual e Presidente do Comitê Extraordinário COVID-19, para manifestação e expedição de orientação aos municípios do estado de Minas Gerais.
Grupiara	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS, mas informou que não consegue realizar a compra direta dos medicamentos
Araguari	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS, desde que os medicamentos sejam disponibilizados ao município
Iraí	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS, desde que os medicamentos sejam disponibilizados ao município
Uberlândia	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Nova Ponte	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS
Tupaciguara	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS, desde que os medicamentos sejam disponibilizados ao município
Indianópolis	Aderiu ao protocolo estabelecido pelo MS

5.2. FUNDAMENTOS DE DIREITO MATERIAL

5.2.1. Direito à Saúde

No direito constitucional brasileiro, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988, pode-se asseverar, sem receio de equívoco, que a saúde é um direito fundamental.

Com efeito, além de se encontrar expressamente incluída no rol de direitos sociais insculpidos na Constituição Federal, artigo 6º, a saúde é definida como “*direito de todos e dever do Estado*”, a ser garantido mediante a adoção de **políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**, à luz da Carta Magna, artigo 196.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

39

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Nessa perspectiva, coerente com as normas constitucionais, assenta a doutrina preponderante que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição Federal, enquadra-se na categoria de direito fundamental de segunda dimensão (geração), que consubstancia os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por exigirem prestações positivas do Estado para a sua consecução. Não se trata, aqui, à semelhança dos direitos de primeira dimensão (geração), de apenas impedir a intervenção do estatal em desfavor das liberdades individuais, mas de reclamar do Estado a execução do que lhe é cominado.

Cumprе lembrar, ainda, que se qualifica de relevância pública as ações e os serviços de saúde, segundo Constituição Federal, artigo 197. Evidencia-se, com efeito, o propósito de realçar, indelevelmente, o caráter de essencialidade do **direito fundamental à saúde** na nova ordem constitucional, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados.

O principal consectário do enquadramento de uma norma na categoria dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua supremacia hierárquica – não apenas do ponto de vista formal, mas também axiológico – e, conseqüentemente, da sua força normativa diferenciada. A fundamentalidade de que se revestem tais direitos não pode passar despercebida ao intérprete, a quem cabe, através da hermenêutica especificamente constitucional, extrair deles o significado que proporcione máxima possibilidade de gerar efeitos práticos.

Nessa linha, *“o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão*

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Morais Andrade

40

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLÉBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0EA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

dele. Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito. Como afirma José Castan Tobena, el postulado primário del Derecho es el valor próprio del hombre como valor superior e absoluto, o lo que es igual, el imperativo de respecto a la persona humana”⁶⁹.

Corolário indefectível: a **saúde é direito fundamental**, cuja não salvaguarda por parte do Estado representa **violação gravíssima da Carta Política**, Capítulo II – Dos Direitos Sociais – artigo 6º, que, de modo expresso, a fim de que não subsistam dúvidas, densifica-o, no seu artigo 196: *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”*.

Prosseguindo o raciocínio, pegue-se o disposto na Carta Magna, artigo 197, que estabelece o propósito do legislador constituinte de realçar o **caráter de essencialidade do direito fundamental à saúde**, à medida que: *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*.

Ainda, doutrinariamente, entremostra-se a fundamentalidade do direito à saúde, à medida que ao *“qualificar os serviços e ações de saúde como de relevância pública, não pretendeu o legislador constituinte dizer que os demais direitos humanos e sociais não têm relevância; quis o legislador*

⁶⁹ DANIEL SARMENTO, *A ponderação de Interesses na Constituição Federal*, 1ª ed., 3 tir., Editora Lumen Juris, 2003.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Morais Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

talvez enunciar a saúde como um estado de bem-estar prioritário, fora do qual o indivíduo não tem condições de gozar outras oportunidades proporcionadas pelo Estado, como a educação, antecipando-se, assim, à qualificação de “relevância” que a legislação infraconstitucional deverá outorgar a outros serviços, públicos e privados (...)”⁷⁰.

É insofismável, pois, o dever do Estado de disponibilizar os recursos necessários para que o **direito subjetivo à saúde**, tratado extensivamente pela Constituição Federal, seja levado a efeito. Mas a prestação desse serviço público essencial deve ocorrer, importa não olvidar, de forma adequada, conforme se depreende da Constituição Federal, artigo 198, *caput*, inciso II, que estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado de acordo com a seguinte diretriz: atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Infraconstitucionalmente, a Lei Federal nº 8.080/90, editada com o intuito de regulamentar os dispositivos constitucionais referentes ao direito à saúde e dispor sobre o SUS, ressalta os **valores primordiais que tem a saúde** no ordenamento jurídico brasileiro, um **direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu exercício⁷¹.

⁷⁰ GUIDO IVAN DE CARVALHO e LENIR SANTOS, Sistema Único de Saúde – Comentários à Lei Orgânica da Saúde, 3ª edição, Editora da Unicamp, Campinas, 2002, p. 317.

⁷¹ Lei federal nº 8.080/90:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tiberj, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Essa Lei estabelece, outrossim, que as ações e serviços públicos que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas na Carta da República, artigo 198, obedecendo, ainda, aos princípios a **universalidade de acesso, da integralidade de assistência, da igualdade da assistência à saúde**, da conjugação de recursos financeiros, tecnológicos e humanos⁷².

Conseqüentemente, ao descumprir o dever de prover, universal e integralmente, à medida que não disponibilizam efetivamente tratamento precoce aos pacientes contagiados pelo COVID-19, tanto a UNIÃO, quanto o ESTADO DE MINAS GERAIS perpetram condutas ilícitas.

5.2.2. Competência normativa da União no âmbito da saúde

Especialmente no tocante à competência legislativa, a Constituição Federal, artigos 24, XII, e 30, II, dispõe-se que compete à União editar normas gerais a respeito da proteção da saúde, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarem normas suplementares.

Assim, editada a norma geral pela União, o exercício da competência legislativa pelos Estados e Distrito Federal, e pelos Municípios tem natureza suplementar, na extensão dos seus interesses regionais e locais.

Saúde – SUS.”

⁷² Lei federal nº 8.080/90,

Artigo. 7º (...)

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...)

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

(...)

XI – conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.”

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Veja-se, a propósito, que a Lei Federal nº 13.979/20, objetivando a centralidade e a atuação concertada das ações do Estado brasileiro, com vistas ao enfrentamento da pandemia em comento, em seu artigo 3º, § 7º, dispõe que o **Ministério da Saúde é o órgão central do sistema de atuação do poder público.**

Entretanto, a despeito das normas da Lei federal 13.979/20, que estabelecem a centralidade do Ministério da Saúde no sistema de enfrentamento da aludida pandemia, o **ESTADO DE MINAS GERAIS está tomando medidas desconectadas das recomendações do Ministério da Saúde**, prejudicando gravemente a própria população e a todos os brasileiros, agravando a crise sanitária, social, econômica e institucional, que aflige o país.

Nesse contexto, o Ministério da Saúde publicou as “**orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19**”, pela Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS (e atualizações supervenientes), dispondo a adoção de **tratamento ambulatorial precoce** para os pacientes do COVID-19, a fim de evitar agravamento da infecção, internações hospitalares e mortes.

Essas orientações do Ministério da Saúde, órgão central da **estratégia de enfrentamento nacional à pandemia**, possuem fundamento em diversas pesquisas e estudos publicados, conforme citações apontadas no documento⁷³; pelo que, são aptas a **sustentar técnica e juridicamente ações de enfrentamento farmacológico** do COVID-19.

Ademais, pela condição do órgão central no sistema de atuação do Estado brasileiro no enfrentamento da pandemia do COVID-19, é incabível

⁷³<https://saude.gov.br/images/pdf/2020/June/18/COVID-FINAL-16JUNHO-Livreto-1-V3.pdf>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

que o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, a pretexto de invocar suas próprias competências, negue-se a observar e cumprir as orientações técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, sob pena de **rompimento das estratégias nacionais de enfrentamento da pandemia**, em prejuízo incomensurável de outras unidades da Federação e das suas respectivas populações, bem como do país e de toda sociedade brasileira.

6. DAS PRETENSÕES DESTA ACP

A **pretensão de direito material desta demanda é obter** aquilo e exatamente aquilo que é **negado ilicitamente** pela **UNIÃO** e pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** aos pacientes do COVID-19. Com esse desiderato abre-se a **necessidade e a adequação da tutela jurisdicional** de inibição do ilícito mediante sentença de natureza preponderantemente mandamental, apta a outorgar a enunciada pretensão de direito material, pela qual o magistrado, reconheça a ilicitude consubstanciada das condutas dos réus.

Dessa feita, faz-se imperativo que o julgador **ordene, sob pena de multa, à união e ao estado de minas gerais que: promovam, imediata e urgentemente, as providências cabíveis a assegurar a ação concertada, com o desígnio de dispensar de tratamento farmacológico ambulatorial precoce às pessoas acometidas pelo covid-19, seguindo as “orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid-19”, veiculadas pelo ministério da saúde na nota informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes.**

Neste ponto, impende sobrelevar que os requeridos, por intermédio dos seus agentes públicos competentes, têm o **dever-poder** de gerir o SUS, nos termos da Lei Federal nº 8.080/90, artigo 9º, incisos I, II e III. Por isso, não se concebe um biombo que os exima das suas

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

45

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLÉBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

responsabilidades pela grave situação em que se encontram os serviços de saúde, em consequência da propagação do COVID-19 entre os municípios, que tem servido para justificar imposição de drásticas medidas de impedimento às atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do Decreto nº 9.685 de 29/6/2020 do Poder Executivo estadual⁷⁴, malgrado já se tenham passado mais de quatro meses da declaração da pandemia.

Com efeito, são os agentes públicos dos entes requeridos os responsáveis pelas providências que devem ser tomadas para solução da ilicitude ora apontada. Consequentemente, justifica-se o **reforço da ordem mandamental** indicada no parágrafo anterior, infligindo-se-lhes multa, que indevidamente se omitem de prestar tratamento ambulatorial precoce aos pacientes acometidos pelo COVID-19, aos Municípios de Araguari, Araporã, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Indianópolis, Iraí de Minas, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Romaria, Tupaciguara, Uberlândia, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Centralina, Gurinhatã, Ipiaçú, Ituiutaba, Iturama, Limeira do Oeste, Prata, Santa Vitória e União de Minas.

Depreendida, portanto, a necessidade e a adequação da tutela jurisdicional, a qual se deve concretizar mediante sentença de natureza prevalectante mandamental, **torna-se imprescindível propugnar pela antecipação liminar da tutela pretendida**, consoante se passa a expor.

⁷⁴<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=397736>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

7. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL

7.1. Delineamento da técnica processual

As mais recentes reformas da processualística nacional tiveram como norte, precipuamente, a **aceleração da tutela jurisdicional**, com uma postura que se propõe **superar os dogmas formalistas** plantados a partir do século XIX e colhidos durante o século XX, **em prol da realização dos direitos materiais, sobretudo os direitos fundamentais**.

Nesse sentido, *“o acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar o trato das coisas do processo... a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um princípio-síntese e o objetivo final, no universo dos princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atualizados no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um processo justo, que outra coisa não é senão o processo apto a produzir resultados justos”*⁷⁵.

A densidade semântica desse valor superior informa uma **nova ordem processual que se pauta não somente na segurança e nas certezas do juiz, mas nas certezas, probabilidades e riscos**. *“Onde houver razões para decidir ou para atuar em apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros”*⁷⁶.

Ocupa, pois, lugar de excelência na nova ordem processual as

⁷⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, 1ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 12 e 13.

⁷⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *op. cit.*, p. 18.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

tutelas jurisdicionais dirigidas a combater o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos. “*Por mais de um modo o decurso do tempo pode ser nocivo. A primeira hipótese é a do processo que chega ao fim e o provimento de mérito é emitido, quando o mal temido já está consumado e nada mais se pode fazer; isso se dá, p. ex., se o juiz concede um mandado de segurança para que o impetrante possa participar de um concurso público, fazendo-o no entanto depois do concurso já realizado. O segundo grupo de situações é representado pela tutela jurisdicional demorada, que chega depois de uma espera além do razoável e muito sofrimento e privações impostos ao titular de direitos – p. ex., no caso do titular de direito a alimentos, que permanecesse anos a fio esperando a tutela jurisdicional, recebendo-a somente depois de muito tempo de injustas privações. O terceiro caso é o do processo que deixa de dispor dos meios externos indispensáveis para sua correta realização ou para o exercício útil da jurisdição – o que sucede se vem a falecer a testemunha que poderia trazer informes úteis ao bom julgamento da causa ou se desaparece o bem que poderia ser penhorado para satisfação do credor. No primeiro caso, o processo não terá produzido tutela jurisdicional alguma, porque sem a efetiva oferta do bem a que o sujeito tem direito não se pode falar em verdadeira tutela jurisdicional; no segundo, a tutela jurisdicional se realiza mas não é tempestiva, sendo ilegítimo e injusto sujeitar o titular de um direito a tanta espera. No terceiro, o processo mal aparelhado terá sido incapaz de oferecer a tutela justa ao sujeito que tiver razão*”⁷⁷. (destacou-se)

Assim sendo, visando **superar o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo**, fatores de corrosão dos direitos, desenvolvem-se técnicas processuais destinadas ora a antecipar total ou parcialmente a pretensão de direito material posta ao juízo, ora a acautelar o

⁷⁷ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *op. cit.*, p. 56 e 57.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

resultado prático final do processo como instrumento da jurisdição. A primeira é que interessa ao escopo desta demanda.

Com efeito, **representam técnicas processuais de antecipação total ou parcial das pretensões de direito material**, de caráter geral, no Código de Processo Civil, artigos 300 a 304⁷⁸; para defesa de direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, na Lei federal nº 7.347/85, artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90. Essas últimas também calham à pretensão desta causa⁷⁹.

⁷⁸Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)”

⁷⁹ Lei federal nº 7.347/85:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

Lei federal nº 8.078/90:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

7.2. Antecipação de tutela de urgência

Enunciadas, dessa forma, as pretensões desta demanda e o instrumento jurídico-processual apto à sua concretização, no tópico “6 – PRETENSÕES DESTA DEMANDA”; e delineadas, conquanto superficialmente, as bases políticas, axiológicas e normativas da tutela jurisdicional antecipada, no tópico “7.1 – DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL”, cabe, a partir deste ponto, cuidar da necessidade e da adequação dessa medida ao caso concreto.

Nessa ordem de pensamento, sobreleva, em prol da realização do direito material objeto desta demanda, o cabimento da **antecipação liminar da tutela jurisdicional de urgência**, com supedâneo nas normas no Código de Processo Civil, artigos 300 a 304, da Lei federal nº 7.347/85, artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90, as quais estabelecem as **hipóteses e os pressupostos para concessão de antecipação de tutela nos casos de cumprimento de obrigação de fazer**.

(...)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

(...)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.” (grifei)

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

50

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Pois bem, *in casu*, no que respeita ao pressuposto “**relevante fundamento da demanda**”, exsurge cabalmente afirmado e corroborado no tópico “5 – MÉRITO”, acima, aonde se remete a cognição do nobre magistrado, a fim de melhor compreender este caso.

Naquele tópico restou sobremaneira demonstrada a **ilicitude das condutas** da **UNIÃO** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, à medida que, **descurando de cumprir normas constitucionais e legais** concernentes, **omitem-se de cumprir o dever de preservar o direito fundamental à saúde** aos cidadãos acometidos pelo COVID-19, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde nas “**orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19**”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes.

Dito isso, é incontestável, não pairam dúvidas concernentes à **relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos desta demanda**, alicerçados, demais disso, em provas documentais pré-constituídas, acostadas à presente, capazes, a mais não poder, de firmar o convencimento do magistrado acerca da **veracidade dos fatos, da legitimidade do direito enunciado**, enfim, da **verossimilhança destas argumentações**.

Paralelamente, o pressuposto “**justificado receio de ineficácia do provimento final**” é cabalmente atendido, neste caso, sobretudo, à medida que os réus, porque se omitem no cumprimento dos seus **deveres-poderes**, abandonam aos desígnios da sorte ou do azar o acesso dos pacientes do SUS ao tratamento farmacológico ambulatorial precoce para o COVID-19, sem que seja assegurado aos mesmos a dispensação dos fármacos prescritos pelos médicos, inclusive **cloroquina, hidroxcloroquina, azitromicina e adjuvantes**.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Morais Andrade

51

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

Transparece, pois, que não é consentânea com a ordem jurídica pátria uma **tutela jurisdicional demorada**, que imponha aos pacientes do SUS, que dependem dos **serviços de manutenção da vida e restabelecimento da saúde**, esperar além do razoável, acarretando-lhes severo perigo de morte, apenas porque os réus, ilicitamente, descumram de cumprir seu **deveres-poderes** de prover os medicamentos indicados pelo Ministério da Saúde para tratamento precoce dos pacientes do COVID-19. Uma tutela jurisdicional que se realizasse dessa forma não seria, contudo, tempestiva, sendo ilegítima e injusta, noutras palavras, seria a negação de si mesma.

Como se não bastasse, impõe-se visualizar o **tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos**. A cada dia que se passa, sem que os pacientes acometidos pelo COVID-19 tenham acesso ao **tratamento ambulatorial precoce**, com os medicamentos que se têm mostrado mais promissores, somam-se milhares de novos infectados, cuja doença poderá agravar-se até o ponto de necessitarem de internação hospitalar e terapia intensiva, com elevando risco de morte.

Repise-se, pois, a **urgência da concessão liminar da tutela jurisdicional**.

Forte nesses argumentos, extremam-se o **relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia** do provimento final, pelo que é **imprescindível antecipar, liminarmente, a tutela jurisdicional pretendida**, a partir da compreensão das normas insculpidas no Código de Processo Civil, artigos 300 a 304, na Lei federal nº 7.347/85, artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Morais Andrade

52

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0EA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

8. PEDIDOS FINAIS

Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

8.1. Pedidos de antecipação liminar de urgência

8.1.1. ordene à **UNIÃO** e ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** que, no âmbito das suas competências administrativas, nas unidades públicas de saúde, sob sua coordenação, supervisão ou gestão, tomem as providências necessárias e adequadas, a fim de garantir aos pacientes do COVID-19 que recebam tratamento ambulatorial precoce, coerente com diagnóstico clínico, mediante dispensação de medicamentos recomendados, inclusive **cloroquina, hidroxiclороquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes**, conforme prescrição médica, de conformidade com as “*orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19*”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes, nos Municípios de Araguari, Araporã, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Indianópolis, Iraí de Minas, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Romaria, Tupaciguara, Uberlândia, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Centralina, Gurinhatã, Ipiaçu, Ituiutaba, Iturama, Limeira do Oeste, Prata, Santa Vitória e União de Minas, **no prazo máximo de 10 (dez) dias;**

8.1.2 – ordene à **UNIÃO**, o âmbito das suas competências administrativas, segundo a divisão tripartite em vigor, nos termos do art. 19 da lei nº 8.080/90 que assegure o fluxo, para o ESTADO DE MINAS GERAIS e para os municípios acima referidos, dos medicamentos recomendados, inclusive **cloroquina, hidroxiclороquina, azitromicina, ivermectina e**

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Morais Andrade

53

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

adjuvantes, para tratamento ambulatorial dos pacientes do covid-19, conforme prescrição médica, para cumprimento das “**orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid-19**”, veiculadas pelo ministério da saúde na nota informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**;

8.1.3 – ordene ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, no âmbito das suas competências administrativas, em caráter suplementar, nos termos da Lei nº 8.080/90, art. 17, VIII, em consonância com as “**orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19**”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes, que assegure aos pacientes do COVID-19 dos municípios acima referidos assistência médico-farmacológica ambulatorial precoce, com os medicamentos recomendados, inclusive cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes, com fundamento em prescrição médica, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**;

8.1.4 – ordene ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, no âmbito das suas competências administrativas, segundo a divisão tripartite em vigor, nos termos do art. 19, §2º da Lei nº 8.080/90, atentando-se às “**orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19**”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes, assegure o fluxo, para as próprias unidades de saúde e aos Municípios acima referidos, dos medicamentos recomendados, inclusive **cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes**, para assistência médico-

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

54

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLÉBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

farmacológica ambulatorial precoce aos pacientes do COVID-19, de acordo com prescrição médica, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**;

8.1.5 – comine multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos réus, no caso de retardamento das medidas acima pugnadas, itens: “8.1.1 a 8.1.6” acima; e

8.1.6 – comine multa diária pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos agentes dos réus, no caso de retardamento das medidas postuladas nos itens “8.1.1 a 8.1.4”, retro.

8.2. Pedidos de julgamento definitivo

8.2.1. ordene à **UNIÃO** e ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** que, no âmbito das suas competências administrativas, nas unidades públicas de saúde, sob sua coordenação, supervisão ou gestão, tomem as providências necessárias e adequadas, a fim de garantir aos pacientes do COVID-19 que recebam tratamento ambulatorial precoce, coerente com diagnóstico clínico, mediante dispensação de medicamentos recomendados, inclusive **cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes**, conforme prescrição médica, de conformidade com as “orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes;

8.2.2. ordene à **UNIÃO**, o âmbito das suas competências administrativas, segundo a divisão tripartite em vigor, nos termos da Lei nº 8.080/90, art. 19, §1º, que assegure o fluxo, para o **ESTADO DE MINAS GERAIS** e para os municípios acima referidos, dos medicamentos

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

55

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

recomendados, inclusive **cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes**, para tratamento ambulatorial dos pacientes do COVID-19, conforme prescrição médica, para cumprimento das “*orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19*”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes;

8.2.3. ordene ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, no âmbito das suas competências administrativas, em caráter suplementar, nos termos da Lei nº 8.080/90, art. 17, VIII, em consonância com as “*orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19*”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes, que assegure aos pacientes do COVID-19 dos municípios acima referidos assistência médico-farmacológica ambulatorial precoce, com os medicamentos recomendados, inclusive **cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes**, com fundamento em prescrição médica;

8.2.4. ordene ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, no âmbito das suas competências administrativas, segundo a divisão tripartite em vigor, nos termos da Lei nº 8.080/90, art. 19, § 2º atentando-se às “*orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19*”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e atualizações supervenientes, assegure o fluxo, para as próprias unidades de saúde e aos municípios acima citados, dos medicamentos recomendados, inclusive **cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes**, para assistência médico-farmacológica ambulatorial precoce aos pacientes do COVID-19, de acordo com prescrição médica;

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Morais Andrade

56

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLÉBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0EA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

8.2.5 – comine multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos réus, no caso de retardamento das medidas acima pugnadas, itens: “8.2.1 a 8.2.4” acima;

8.2.6 – comine multa diária pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos agentes dos réus, no caso de retardamento das medidas postuladas nos itens “8.2.1 a 8.2.4”, retro; e

8.2.7 – destarte, confirme os efeitos do provimento de antecipação da tutela de urgência, concedido nos termos do tópico retro, “8.1”, convolvendo-os definitivos.

9. REQUERIMENTOS

Requer, ainda, a Vossa Excelência:

9.1. determine a citação da **UNIÃO** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seus representantes legais, para contestar a ação;

9.2. assegure a intimação pessoal do Ministério Público Federal de todos os atos e fases do processo engendrado por esta ação.

10. PROVAS

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

57

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
UBERLÂNDIA – ITUIUTABA

11. VALOR DA CAUSA

Atribui-se à presente causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Uberlândia, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cléber Eustáquio Neves
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Wesley Miranda Alves
Procurador da República

Endereço: Rua São Paulo, nº 35, Bairro Tibery, Uberlândia - CEP 38405-027 Telefone (34) 32186900

Assessoria: Poliana de Moraes Andrade

58

C:\Users\wesle\OneDrive\Área de Trabalho\ICP - 1.22.026.000056-2020-13 - ACP protocolo Covid-19 - União e MG- versão 09-07 (UDI).odt

Documento assinado via Token digitalmente por CLEBER EUSTAQUIO NEVES, em 10/07/2020 15:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FA68FC34.0BA33145.48AE6C3.2171D5F8

